

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA**

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600647-91.2024.6.24.0077 - FRAIBURGO - SANTA CATARINA

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ----- VEREADOR ADVOGADO:

NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - OAB/SC65345

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - OAB/SC65345

INTERESSADO: -----

ADVOGADO: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - OAB/SC41393-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. RECURSOS DO FEFC. TRANSFERÊNCIA A EX-COMPANHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. DEVER DE PROTEÇÃO DO SEXO FEMININO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

I. Caso em exame

Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de Vereadora no Município de Fraiburgo/SC nas Eleições de 2024 contra sentença do Juízo da 77ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 7.137,70 ao Tesouro Nacional, ante a falta de comprovação da regularidade de repasses efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A recorrente alega ter agido sob involuntariedade, visto ter sido compelida a transferir os valores ao seu ex-companheiro sob coação física, psicológica e patrimonial, em contexto de violência doméstica e familiar.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a comprovação de coação moral irresistível decorrente de violência doméstica e familiar afasta a responsabilidade da candidata pela irregularidade no emprego de verbas do FEFC, permitindo a aprovação das contas, o afastamento do dever de devolução ao erário e a responsabilização exclusiva do beneficiário direto das verbas repassadas.

III. Razões de decidir

Incidência do julgamento sob perspectiva de gênero (Resolução CNJ n. 492/2023), impulsionando a busca pela igualdade substantiva e o dever de identificar assimetrias e desigualdades estruturais, vedada a revitimização institucional.

Comprovação probatória suficiente da coação exercida pelo ex-companheiro, demonstrada via Boletim de Ocorrência policial, concessão de medidas protetivas de urgência e instauração de procedimento investigativo ministerial.

Aplicação analógica da excludente de culpabilidade por coação moral irresistível e inexigibilidade de conduta diversa (art. 22 do Código Penal) ao processo de prestação de contas, afastando a responsabilidade imputada à candidata vitimizada pelas inconsistências formais e contábeis.

Reconhecimento da exclusão de responsabilidade da titular que impõe a aprovação de suas contas de campanha, com esteio no art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Direcionamento da obrigação de ressarcimento ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 7.137,70, exclusivamente ao beneficiário direto e final dos repasses coercitivos, com fundamento no art. 17, § 11, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Arbitramento de honorários ao defensor dativo atuante no grau recursal, com base na Resolução TRE-SC n. 8.067/2023.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, aprovar as contas da candidata, afastar sua obrigação de recolhimento ao erário e imputar o dever de devolução do montante de R\$ 7.137,70 exclusivamente ao ex-companheiro recebedor dos recursos.

Fixados honorários ao advogado dativo e determinada a remessa de cópias ao Promotor Eleitoral para apuração de eventuais ilícitos penais.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput; e 226, § 8º; Código Penal, art. 22; Código Eleitoral, art. 267; Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 7º, I, II, IV; Resolução CNJ n. 492/2023; Resolução TSE n. 23.607/2019, arts. 17, § 11; 53, § 2º; e 74, I e III; Resolução TRE-SC n. 8.067/2023, art. 2º.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Datado e assinado digitalmente.

DESEMBARGADOR ELEITORAL SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por -----, candidata a Vereadora pelo Movimento Democrático Brasileiro nas eleições municipais de 2024, na cidade de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina, em face da sentença proferida pelo Juízo da 77ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.137,70 (sete mil, cento e trinta e sete reais e setenta centavos) (ID 19497075).

Em suas razões recursais, narra a recorrente que foi candidata a Vereadora em Fraiburgo e recebeu de sua agremiação partidária o valor de R\$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais) para realizar sua campanha. Desse montante, R\$ 7.137,70 (sete mil, cento e trinta e sete reais e setenta centavos) foram transferidos, **sob coação**, a -----, seu então companheiro, do qual era vítima de violência doméstica física e psicológica. Afirma que o referido companheiro exigia recursos com frequência, o que a compeliu a contrair empréstimos junto a parentes, amigos e conhecidos. Aduz que, na primeira oportunidade em que se sentiu em segurança, após deixar Santa Catarina e retornar à casa de seus genitores em São Paulo, buscou os órgãos policiais para relatar o ocorrido. Narra que o Boletim de Ocorrência n. AN 2539-4/2025, registrado em São Paulo em 11-01-2025, derivou para a instauração de medida protetiva perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, processo n. 1500026-52.2025.8.26.0258, no âmbito do qual foram deferidas medidas protetivas de urgência. Esclarece que não possuía acesso a esses documentos durante a instrução processual da prestação de contas, só tendo sido possível obtê-los após a habilitação de sua advogada perante os respectivos órgãos nos meses anteriores à interposição do recurso (ID. 19497093).

Por fim, pleiteou a recorrente que seja aplicado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual impõe aos magistrados o dever de identificar desigualdades estruturais que possam ter influenciado a conduta das partes, a produção de prova ou o curso do processo, e de prevenir revitimizações. Argumentou no ponto que a dinâmica de coerção que permeou os fatos afasta, por completo, a presunção de voluntariedade na conduta da candidata e que a decisão recorrida incorreu em violação às diretrizes do referido Protocolo ao desconsiderar o contexto de violência doméstica.

Com o recurso, foram juntados documentos sigilosos, que identifico: a) o Boletim de Ocorrência n. AN2539-4/2025, lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, 6ª Delegacia de Defesa da Mulher de Santo Amaro, em 11-01-2025; b) o pedido de medidas protetivas formulado pela Casa da Mulher Brasileira em 14-01-2025 perante o Foro da Casa da Mulher Brasileira de São Paulo; c) decisão judicial que deferiu as medidas protetivas de urgência nos autos do processo n. 1500026-52.2025.8.26.0258, consistentes na proibição de aproximação a menos de 200 metros da vítima, proibição de frequentar local de trabalho, estudo ou locais de culto da vítima, e proibição de qualquer forma de contato, entre outros documentos (ID 19497094, ID 19497095, ID 19497096, ID 19497081 e ID 19497098).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que fosse mantida a sentença que desaprovou a prestação de contas da candidata recorrente, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento de R\$ 7.137,70 ao Tesouro Nacional, consignando que o candidato é o principal gestor e responsável direto por todas as arrecadações e gastos de sua campanha, nos termos dos artigos 45, inciso I e § 1º, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Registrou que a documentação apontada nas razões de recurso relativa à violência doméstica não foi juntada aos autos em original, mas apenas colada na petição recursal em forma de recortes do boletim de ocorrência e de decisão judicial (ID 19497795).

Em face desses fatos, determinei a liberação da visualização dos documentos sigilosos constantes dos IDs 19497094, 19497095, 19497096, 19497097, 19497098, 19497099, 19497100, 19497081 e 19497101, para à Procuradoria Regional Eleitoral, e posterior remessa para nova manifestação, inclusive considerando as diretrizes contidas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 492/2023 (ID 19498819).

Em nova manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral retificou sua manifestação, manifestando-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. Pontuou que a documentação trazida demonstra a plausibilidade das alegações da candidata de que sofria violência psicológica e até física por parte do ex-companheiro, sendo apta a corroborar, em tese, a argumentação de que transferiu os valores públicos sob coação moral irresistível, excludente de culpabilidade no âmbito penal por analogia aplicável à prestação de contas eleitoral, concluindo que as provas de que a candidata era vítima de violência psicológica grave são suficientes para corroborar a tese da inexigibilidade de conduta diversa e afastar o dolo ou a má-fé no repasse questionado.

Ao final opinou, pelo provimento parcial do recurso para que, mantida a desaprovação das contas, seja excluída, excepcionalmente, a determinação de devolução de valores ao erário, em razão da coação moral irresistível sofrida pela candidata, requerendo a renovação do ofício ao Promotor Eleitoral da zona de origem para que sejam apurados, com maior subsídio probatório, os crimes eleitorais previstos nos artigos 350 e 354-A do Código Eleitoral e conexos, com foco na responsabilidade penal de ----- (ID 19501266).

Levado o feito em julgamento, na sessão de 03/06/2026, o Colegiado desta Corte entendeu pela conversão do julgamento em diligência.

Em 17.06.2026, determinei a notificação de ----- por Edital, para que, se manifestasse, sobre a regularidade dos valores decorrentes da prestação de serviços recebidos, com origem em recursos financeiros do FEFC, da candidata -----, no montante de R\$ 7.137,70 (sete mil, cento e trinta e sete reais e setenta centavos), sob pena do recebimento destes valores ser considerada irregular, e consequentemente responder pela obrigação de devolução do montante ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 17, § 11, da Resolução TSE n. 23.607/2019 c/c o art. 256, II, e art. 257, ambos do Código de Processo Civil (ID 19547057).

A Coordenadoria de Processamento, informou que em 27/07/2026, decorreu *in albis* o prazo para ----- -- manifestar-se sobre a regularidade dos valores decorrentes da prestação de serviços recebidos, com origem em recursos financeiros do FEFC, da candidata ----- (ID 19561824).

Diante dessas circunstâncias foi nomeado Curador Especial para ----- (IDI 19561904).

-----, apresentou defesa (ID 19562502).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO: Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ----- em face da sentença proferida pelo Juízo da 77ª Zona Eleitoral de Fraiburgo/SC, que desaprovou sua prestação de contas referente às Eleições de 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.137,70 (sete mil, cento e trinta e sete reais e setenta centavos), em razão da ausência de comprovação da regularidade na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

I — INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 492/2023

Preambularmente, julgo imperativo submeter à análise desta Corte as balizas estabelecidas pela **Resolução CNJ nº 492/2023**. Referido ato normativo impõe que as decisões judiciais sejam proferidas sob a perspectiva de gênero, com especial atenção aos casos que envolvem direitos das mulheres, visando à superação de desigualdades históricas e estruturais.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, a Resolução CNJ nº 492/2023 consolidou a adoção da Perspectiva de Gênero nos julgamentos de todo o Poder Judiciário. Para tanto, estabeleceu como parâmetro as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27/2021. Ademais, a norma instituiu a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas em temas afetos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia — sob uma ótica interseccional —, além de criar comitês específicos para o acompanhamento desse processo e para o incentivo à participação institucional feminina na magistratura.

A mencionada Resolução é peremptória ao determinar, em seu art. 1º, que “para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021”.

Extraí-se do **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, os seguintes fundamentos:

(...).

A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação.

A ideia de que há neutralidade nos julgamentos informados pela universalidade dos sujeitos é suficiente para gerar parcialidade.

Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.

Considerar que os estereótipos estão presentes na cultura, na sociedade, nas instituições e no próprio direito, buscando identificá-los para não se submeter à influência de vieses inconscientes no exercício da jurisdição é uma forma de se aprimorar a objetividade e, portanto, a imparcialidade no processo de tomada de decisão. Além disso, a compreensão crítica de que a pessoa julgadora ocupa uma posição social, que informa a sua visão de mundo, muitas vezes bem diversa das partes, reduz a possibilidade de se tomar uma decisão que favoreça a desigualdade e a discriminação.

O enfrentamento das várias verdades em jogo na relação processual, a identificação de estereótipos e o esforço para afastar eventuais prejulgamentos decorrentes de vieses inconscientes auxiliam, portanto, na percepção de uma realidade mais complexa e na construção da racionalidade jurídica mais próxima do ideal de justiça.

(...).

A utilização do princípio da igualdade é, muitas vezes, associada a grandes demandas constitucionais. Em geral, em ações de controle concentrado, voltadas à declaração de inconstitucionalidade de normas. Sua utilização, entretanto, não se limita à declaração de inconstitucionalidade. É possível aplicar o princípio da igualdade também nas decisões do dia a dia, como ferramenta analítica e guia interpretativo para decisões atentas a gênero.

O princípio da igualdade substantiva pode nos servir de duas maneiras complementares em um julgamento:

1. Em primeiro lugar, como lente para olhar para problemas concretos. Quando confrontados com um problema, utilizar o princípio da igualdade substantiva significa buscar e tornar visíveis desigualdades estruturais que possam permear uma determinada controvérsia. Magistradas e magistrados preocupados com a igualdade podem sempre se perguntar: mesmo não havendo tratamento diferenciado por parte da lei, há aqui alguma desigualdade estrutural que possa ter um papel relevante no problema concreto?
2. Identificada a desigualdade estrutural, o princípio da igualdade substantiva deve servir como guia para a interpretação do direito. Ou seja, a resolução do problema deve ser voltada a desafiar e reduzir hierarquias sociais, buscando, assim, um resultado igualitário. (*In* Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021, colhido do site <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamentocom-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf> em 26.03.2025 às 14:50hs).

Nesse sentido, diante do caso concreto, pauto minha condução pela legislação regente, pelos precedentes desta Corte, mas também pelo postulado da **igualdade substancial**, assegurando que o tratamento conferido às mulheres não seja, em qualquer medida, inferior ao dispensado aos homens e tenha o caráter protetivo necessário, face a assimetria de força entre o sexo masculino e o feminino.

Feitas tais digressões, passo ao exame do caso concreto.

II — DELIMITAÇÃO DO OBJETO E CONTROVÉRSIA CENTRAL

Como Vossas Excelências sabem, a sentença recorrida julgou desaprovadas as contas da candidata com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 7.137,70, correspondente à transferência realizada em favor de -----, então companheiro da recorrente,

registrada nos demonstrativos de campanha como "despesas a justificar", sem a correspondente documentação fiscal ou bancária que comprovasse sua regularidade eleitoral.

Em sede recursal, a recorrente afirmou que a transferência dos recursos do FEFC não decorreu de sua vontade livre, mas de seu estado de sujeição psicológica, financeira e física imposto pelo então companheiro, em contexto de violência doméstica reiterada e contínua.

Com o recurso foi juntada ampla documentação demonstrando a veracidade da alegação da recorrente, sendo juntado, inclusive seu prontuário médico e a certidão de nascimento de seu filho.

Nesse contexto fático e probatório temos que examinar se os documentos juntados pela recorrente são suficientes para demonstrar a coação, e ainda, quais os efeitos do estado de coação decorrente de violência doméstica deve incidir sobre a responsabilidade da candidata no processo de prestação de contas eleitorais, notadamente diante das diretrizes contidas na Resolução CNJ nº 492/2023.

III — DA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA COAÇÃO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No caso em apreço, saliento a necessidade de reconhecermos o fato de que a instrução probatória nos processos de prestação de contas eleitorais é predominantemente documental, orientada pela fiscalização contábil dos recursos arrecadados e dos gastos feitos na campanha. Essa característica, contudo, não pode conduzir à conclusão de que a prova de circunstâncias excepcionais — como a coação moral irresistível em contexto de violência doméstica — deva ser produzida segundo os mesmos parâmetros rígidos que regem a comprovação de despesas eleitorais.

Como eu sempre ensino em minhas aulas quando na cátedra, situações excepcionais reclamam compreensão excepcional, tanto da hermenêutica, do princípio teleológico e por óbvio, dos meios probatórios admissíveis.

No caso concreto, a documentação reunida pela recorrente e trazida em sede de recurso eleitoral, conforme autorizado pelo art. 267, do Código Eleitoral, apresenta robusto acervo probatório que corrobora, de forma consistente e coerente, as alegações de que a transferência dos recursos do FEFC recebidos pela candidata se deu sob coação e em contexto de violência doméstica exercida por -----.

O Boletim de Ocorrência nº AN2539-4/2025, lavrado em Santo Amaro/SP, complementado em quatro edições distintas, descreve com precisão o padrão de violência física, psicológica e patrimonial imposto pelo então companheiro à recorrente: agressões físicas com mordidas, apertões no pescoço, **chutes na barriga da vítima que se encontrava gestante**, ameaças de morte à vítima, isolamento da vítima de sua família e amigos, destruição de bens pessoais como computador e celular, bem como controle e extração reiterada de recursos financeiros, estimados em cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) consoante as declarações prestadas perante o Juízo de São Paulo.

O próprio Boletim de Ocorrência registra que o agressor "dificultava e até mesmo proibia que a vítima se comunicasse com a própria família e amigos, isolando-a" (ID 19497094), conduta que se enquadra com precisão na violência psicológica prevista na Lei nº 11.340/2006, vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição,

mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

VI – a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la.

A corroborar com as circunstâncias, rememoro que há decisão proferida pelo Juízo do Foro da Casa da Mulher Brasileira de São Paulo no processo nº 1500026-52.2025.8.26.0258, deferindo medidas protetivas de urgência em favor da recorrente, com base na coerência e verossimilhança do relato da vítima, reconhecendo a situação de vulnerabilidade e o risco à integridade psicológica e física (ID 19497096).

Cabe frisar que se trata de ato jurisdicional de órgão competente, proferido mediante cognição sumária, que empresta relevante respaldo às alegações da candidata vitimizada. Ademais, a Promotoria de Justiça atuante junto à Casa da Mulher Brasileira de São Paulo manifestou-se favoravelmente ao deferimento das medidas protetivas, reconhecendo a plausibilidade das alegações de violência doméstica praticada por ----- contra a recorrente (ID 19497095).

A esse conjunto probatório deve ser acrescido a instauração, pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo/SC, de Notícia de Fato com o objeto de "apurar a prática dos crimes de estupro, lesão corporal, cárcere privado e extorsão, além de violência psicológica, perpetrados por ----- contra -----, sua ex-companheira, no contexto de violência doméstica e familiar", com determinação expressa de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil de Fraiburgo para instauração do respectivo procedimento investigativo (ID 19497098).

A análise desse conjunto documental revela que não houve um evento isolado e posterior às eleições, mas um padrão contínuo e estruturado de violência doméstica que perdurou ao longo do período eleitoral.

O fato de o boletim de ocorrência ter sido lavrado em janeiro de 2025 — portanto após o pleito — não infirma sua força probatória quanto aos fatos ocorridos durante a campanha. Ressalto que é da natureza da violência doméstica que a vítima somente encontre condições de denunciá-la quando consegue se desvencilhar do agressor, e é exatamente esse o relato da recorrente: logo após retornar à casa de seus pais, em São Paulo, buscou os órgãos policiais na primeira oportunidade em que se sentiu segura.

A meu ver, a concomitância entre o fim do relacionamento, a saída de Santa Catarina e o registro do boletim de ocorrência é, a rigor, indicativo da credibilidade do relato, e não de sua fragilidade.

Impõe-se, nesse contexto, uma ponderação adicional de especial relevância, a recorrente estava grávida durante o período eleitoral e nos meses subsequentes, tendo dado à luz seu filho com menos de quatro meses de vida à época do protocolo do recurso. Esse dado, além de corroborar a cronologia dos fatos, demonstra que a busca da documentação comprobatória da violência enfrentou obstáculos objetivos e concretos, alheios à vontade da candidata, o que explica a razão pela qual os documentos somente puderam ser reunidos e juntados em grau recursal.

Trago aqui minhas considerações pessoais, afirmando com clareza que é dever da sociedade amparar a mulher, protegê-la e, sobretudo, combater toda forma de violência contra ela.

Vale destacar que, mesmo em uma perspectiva histórica e religiosa, a valorização feminina sempre esteve presente: Jesus Cristo, por exemplo, escolheu uma mulher — Maria Madalena — como a primeira testemunha de sua ressurreição, um gesto profundamente significativo para a época.

A sociedade de hoje precisa se inspirar nos melhores exemplos da nossa história e aplicá-los com coerência, coragem e determinação. A defesa da mulher não é opcional — é um compromisso inegociável, e resguardá-la de qualquer forma de violência, seja física ou psicológica, é responsabilidade de todo homem.

IV — DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO JULGAMENTO E DA PROIBIÇÃO DE REVITIMIZAÇÃO

O exame do presente recurso não pode ser dissociado das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 492/2023, que institui o julgamento com perspectiva de gênero como obrigação para todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, inclusive na Justiça Eleitoral, o que evidencia que o julgamento colegiado desta Corte deve incorporar, de forma efetiva, o referido marco normativo.

A perspectiva de gênero, na acepção da Resolução CNJ nº 492/2023, consiste no dever imposto ao julgador de identificar, em cada caso concreto, situações de desigualdade estrutural que possam ter influenciado a conduta, a produção da prova e o próprio curso do processo, adotando a igualdade material — e não apenas formal — como critério interpretativo.

Essa exigência tem fundamento direto a Constituição Federal, que no art. 5º, caput, e no art. 3º, IV, consagra a igualdade e a eliminação de todas as formas de discriminação, e no art. 226, §8º, determina que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Além disso, a dignidade da pessoa humana - art. 1º, III, da CF - é direito fundamental que não se finda no mero formalismo jurídico, irradiando-se no cotidiano das relações sociais, constituindo pedra fundamental para eliminar todas as formas de marginalização, desrespeito e violência, física ou psíquica.

No caso em apreço, a aplicação da perspectiva de gênero não só é recomendável, como imperativa. Explico.

A recorrente era, à época dos fatos eleitorais, candidata a vereadora pelo município de Fraiburgo/SC, no exercício de seus direitos políticos constitucionalmente assegurados, quando foi submetida a um regime de violência doméstica que incluiu, entre outras condutas, a extração coercitiva de seus recursos financeiros pessoais e públicos de campanha.

A violência patrimonial, tipificada no art. 7º, IV, da Lei n. 11.340/2006 como "conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos", é exatamente o que os autos documentam: o agressor exigiu e obteve, mediante coação, a transferência dos recursos do FEFC destinados à campanha eleitoral da vítima.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) constitui o principal marco normativo de proteção à mulher em situação de violência doméstica no ordenamento jurídico brasileiro. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido seu caráter constitucional como instrumento de equalização material, compatível com o princípio da isonomia precisamente por reconhecer a assimetria estrutural de poder que historicamente vitimiza a mulher.

Essa violência, contudo, não se manifesta apenas em dimensões estruturais. Ela se expressa também de forma física e direta, quando o homem se vale de sua superioridade de força e agressividade para subjugar a mulher.

Nesse sentido, há um contraste que merece ser destacado: o homem que conhece seus limites, cumpre seus deveres e age com retidão representa um ideal a ser perseguido; já aquele que, desprovido de caráter e autocontrole, pratica violência contra a mulher, coloca-se fora dos padrões mínimos de civilidade e deve ser tratado com o rigor que essa conduta exige.

É justamente a partir desse reconhecimento que se impõe a aplicação analógica dos princípios protetivos da Lei Maria da Penha ao processo eleitoral. Tal extensão não apenas é juridicamente possível, como se revela necessária sempre que os fatos analisados configurem violência doméstica com repercussão direta sobre a participação política da candidata — como ocorre no caso concreto. Ignorar essa conexão seria negar à mulher, no espaço democrático, a mesma proteção que o ordenamento jurídico lhe assegura no espaço doméstico.

Há, nos autos, um dado importante e que proporciona o deslinde da *quaestio*: a violência sofrida pela recorrente não se limitou à dimensão privada e doméstica. Ela se projetou sobre o exercício dos direitos políticos da candidata, impedindo-a de gerir livremente os recursos públicos de sua campanha e, por consequência, de exercer plenamente sua candidatura.

Trata-se, portanto, de um caso em que a violência doméstica se converte em violência política de gênero, compreendida como o conjunto de ações destinadas a impedir, restringir ou anular o exercício dos direitos políticos de mulheres. Essa dimensão agrava a responsabilidade do ordenamento jurídico em oferecer resposta protetiva adequada, afastando

qualquer interpretação que, ao responsabilizar a vítima pelos atos praticados pelo agressor, sirva de instrumento de perpetuação da violência sofrida.

A noção de revitimização, amplamente trabalhada no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, designa o fenômeno pelo qual o sistema institucional inflige à vítima sofrimento adicional ao da violência original, ao tratá-la como responsável por condutas que decorrem do estado de coerção a que foi submetida.

No âmbito eleitoral, a revitimização ocorreria na hipótese de se imputar à candidata a obrigação de restituir ao Tesouro Nacional recursos públicos que foram dela subtraídos mediante violência, impondo-lhe, além do sofrimento já suportado, uma sanção patrimonial que, dada sua condição socioeconômica atual — mãe de filho recém-nascido, em situação de vulnerabilidade econômica, residindo na casa dos pais — comprometeria de forma permanente sua quitação eleitoral e sua capacidade de participação na vida pública.

A vedação à revitimização é, portanto, um imperativo jurídico derivado tanto da Resolução CNJ nº 492/2023 quanto da própria finalidade protetiva do sistema normativo instaurado pela Lei Maria da Penha.

Por fim, apesar da imparcialidade ser o pilar do julgamento entre iguais - traduzida na imagem da venda que observamos na deusa da justiça -, ela não pode servir como pretexto para a cegueira institucional diante de graves violações de direitos, principalmente em relação às atrocidades que um homem mau pode praticar contra a mulher.

V — DA RESPONSABILIDADE DA CANDIDATA E DOS EFEITOS JURÍDICOS DA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Reconhecida a suficiência probatória do estado de coação e o contexto de violência doméstica, cumpre examinar os efeitos jurídicos que essa circunstância produz sobre a responsabilidade da candidata no processo de prestação de contas eleitorais.

É indubitável que todo candidato ocupa a posição de principal gestor dos recursos de campanha e responde, em regra, pelos atos de arrecadação e de gastos praticados em seu nome (arts. 45, I, §1º, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019). Essa regra geral de responsabilidade, porém, não é absoluta.

O próprio ordenamento jurídico eleitoral contempla mecanismos de responsabilização solidária que permitem identificar os efetivos beneficiários de recursos irregularmente utilizados: o art. 17, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em sua redação original na época dos fatos, era claro ao determinar que "na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado".

Atualmente, em face da Resolução TSE n. 23.752/2026, encontra-se disposto no §11º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019 que "a pessoa recebedora dos recursos tidos por irregulares responde solidariamente pela obrigação de devolução do montante ao Tesouro Nacional, na medida dos recursos que houver utilizado".

Esse dispositivo, ao contemplar a responsabilidade do beneficiário, permite que a obrigação de ressarcimento recaia, com prioridade, sobre quem efetivamente se apropriou dos recursos públicos.

A coação moral irresistível, nos termos do art. 22 do Código Penal, exclui a culpabilidade do agente que, diante de situação de coação irresistível, é compelido a agir de modo diverso do exigido pelo ordenamento jurídico.

Embora o processo de prestação de contas eleitorais não seja processo penal, a aplicação analógica do instituto à aferição da responsabilidade da candidata é imprescindível, tanto que tal fato foi reconhecido pela própria Procuradoria Regional Eleitoral em sua segunda e definitiva manifestação nos presentes autos.

A inexigibilidade de conduta diversa — elemento nuclear da coação moral irresistível — se manifesta com nitidez nos autos: a candidata estava submetida a um regime de violência doméstica que compreendia violência física, psicológica e patrimonial, exercida de forma sistemática por pessoa com quem mantinha relação íntima de afeto e com quem coabitava. Nessas condições, exigir-lhe que resistisse às imposições do agressor e preservasse a regularidade formal

da aplicação dos recursos do FEFC significaria aplicar o direito com cegueira deliberada diante das condições concretas em que a candidata agia.

É verdade que a Resolução TSE nº 23.607/2019 não disciplina expressamente a hipótese de coação em contexto de violência doméstica como causa excludente da responsabilidade da candidata no processo de prestação de contas.

Contudo, essa lacuna deve ser preenchida por via analógica e sistemática, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia material, da proteção da mulher em situação de violência e das diretrizes da Resolução CNJ nº 492/2023.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seus arts. 20 e seguintes, determina que o aplicador do direito pondere as consequências práticas da decisão, as circunstâncias específicas do caso e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicar à candidata vítima de violência doméstica e Mãe a mesma sanção patrimonial prevista para o candidato que irregularmente desvia recursos do FEFC por ato voluntário e livre seria negar vigência a esses mesmos princípios e transferir à vítima o peso jurídico da conduta do agressor.

A documentação trazida pela recorrente — em especial o Boletim de Ocorrência e a decisão judicial que deferiu as medidas protetivas — demonstra com plausibilidade suficiente que ----- não apenas exercia sobre a candidata controle psicológico e financeiro, como especificamente exigiu e recebeu os recursos do FEFC. Nesse contexto, a ausência de documentação fiscal comprobatória dos gastos não decorreu de negligência, má-fé ou descaso da candidata com a gestão dos recursos públicos, mas foi consequência direta e inevitável da situação de coação a que estava submetida, sendo-lhe inteiramente inexigível conduta diversa.

Reconhecida a coação moral irresistível como causa excludente da responsabilidade da candidata, não subsiste fundamento jurídico para a desaprovação de suas contas. A irregularidade formal verificada — ausência de documentação fiscal dos gastos realizados com recursos do FEFC — não pode ser imputada à candidata como ato seu, porquanto praticada sob coação, sem livre determinação de vontade e em benefício exclusivo do agressor.

Desaparece, portanto, o pressuposto essencial da desaprovação: a imputabilidade da irregularidade à titular das contas.

Nesse cenário, a aprovação das contas se impõe como consequência lógica e necessária do reconhecimento da coação, sob pena de se responsabilizar a vítima pela conduta do agressor e de se violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia material e da vedação à revitimização institucional.

Por fim, há que se estabelecer a responsabilidade pela devolução da aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Apesar da defesa apresentada pelo defensor dativo, afirmar que o dever de prestar contas recai sobre a candidata, a questão pela sua excepcionalidade não pode trazer a vítima o dever de recomposição dos recursos públicos que foram alcançados por -----.

Com dito, o §11º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019 é expresso ao dispor que "a pessoa recebedora dos recursos tidos por irregulares responde solidariamente pela obrigação de devolução do montante ao Tesouro Nacional, na medida dos recursos que houver utilizado".

Desta forma, dentro do contexto dos autos, a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos indevidamente apropriados deve recair, exclusivamente, sobre -----, beneficiário direto do repasse coercitivo, nos termos do art. 17, §11º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, é necessário fixar a remuneração do defensor dativo nesta esfera recursal.

A Resolução TRE-SC n. 8.067, de 6/12/2023, que disciplina a fixação de honorários no âmbito da Justiça Eleitoral deste Estado, estabelece:

Art. 2º Ao profissional nomeado pelo Juízo será devida a retribuição pecuniária correspondente aos atos praticados, **arbitrados de acordo com a tabela adotada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sempre acrescida de 50 % (cinquenta por cento).**

§ 1º Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, a autoridade judiciária poderá, em decisão fundamentada, majorar os honorários, observando-se a sistemática adotada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

§ 2º Antes de proceder a nomeação referida no caput, deverá ser certificado nos autos que naquela localidade a Defensoria Pública Federal não atua em feitos eleitorais.

Art. 3º Os honorários serão devidos após:

I - o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando se tratar de honorários de advogado que tenha atuado como patrono durante todo o processo;

II - a prática de ato isolado para o qual o advogado foi designado;

Art. 4º Enquanto não disciplinada a forma de processamento e pagamento dos honorários de advocacia dativa pela Justiça Eleitoral, deverá ser emitida certidão circunstanciada em favor do beneficiário com os valores arbitrados a esse título, a qual servirá de objeto para futura ação de execução, a ser ajuizada na Justiça Federal.

A tabela referida no *caput* do art. 2º, acima mencionada, (<https://www.tjsc.jus.br/documents/27439/5984985/Tabela+de+honor%C3%A1rios+completa+%28PDF%29.pdf/06680247d6e9-8fc1-3a7e-67e69c82ec5b?t=1681913267179>), estabelece, como honorários do advogado dativo, o valor mínimo de R\$ 409,11 e o valor máximo de R\$ 490,93 para o caso Interposição de recurso ou apresentação de contrarrazões recursais nas causas cíveis.

No caso em comento, não há situação excepcional ou especificidade a determinar a majoração dos honorários além do valor máximo devidamente fixado na tabela referida.

Desta forma, fixo os honorários ao advogado dativo de -----, o valor de R\$ 490,93, o qual deverá ser acrescido de 50%, de acordo com o disposto no art. 2º da citada Resolução TRE-SC n. 8.067/2023.

VI — CONCLUSÕES

Em face do contido nos autos, conclui-se que:

- (a) a documentação trazida pela recorrente em sede de recurso eleitoral, admissível por força do art. 267 do Código Eleitoral e do art. 53, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é suficiente para demonstrar, em nível de plausibilidade robusta, que a transferência dos recursos do FEFC a ----- ocorreu sob coação moral irresistível, em contexto de violência doméstica física, psicológica e patrimonial;
- (b) a coação moral irresistível, reconhecida por analogia ao art. 22 do Código Penal e aplicada ao processo de prestação de contas eleitorais, exclui a responsabilidade da candidata pelas irregularidades formais verificadas nas contas, porquanto lhe era inteiramente inexigível conduta diversa, afastando-se, por consequência, o próprio pressuposto da desaprovação;
- (c) a aplicação da perspectiva de gênero, exigida pela Resolução CNJ nº 492/2023 e pelos princípios constitucionais da dignidade e da isonomia material, impõe a aprovação das contas da candidata, impedindo que sobre ela recaia qualquer sanção patrimonial por ato praticado sob coação e sem livre determinação de vontade, sob pena de revitimização institucional;
- (d) a responsabilidade pelo ressarcimento ao Tesouro Nacional deve ser direcionada ao beneficiário direto dos recursos irregularmente repassados, -----, nos termos do art. 17, §11º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe **provimento integral** para, reconhecida a coação moral irresistível em contexto de violência doméstica como causa excludente de responsabilidade, **aprovar as contas da candidata** -----, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, afastando integralmente a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional imposta à recorrente, e determinando que a devolução dos recursos do FEFC no valor de R\$ 7.137,70 (sete mil, cento e trinta e sete reais e setenta centavos) recaia sobre -----, na condição de beneficiário direto dos recursos coercitivamente repassados, nos termos do art. 17, §11º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, à luz dos princípios da proteção à mulher em situação de violência doméstica (Lei nº 11.340/2006), da perspectiva de gênero (Resolução CNJ nº 492/2023), da vedação à revitimização institucional e da inexigibilidade de conduta diversa, reconhecida em analogia ao art. 22 do Código Penal.

Ainda, fixo os honorários do advogado dativo do recorrente, Dr. **Luis Irapuan Campelo Bessa Neto**, com OAB/SC 41.393, no valor de R\$ 736,40, em face do trabalho desempenhado na instância recursal

Determino, ainda, a remessa de cópias dos autos ao Promotor Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral de Fraiburgo/SC para que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à apuração dos crimes eleitorais em face de -----, sem prejuízo das apurações já em curso perante o Ministério Público de Santa Catarina e de São Paulo.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600647-91.2024.6.24.0077 - FRAIBURGO - SANTA CATARINA

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO SOBRINHO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ----- VEREADOR ADVOGADO:

NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - OAB/SC65345

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - OAB/SC65345

INTERESSADO: -----

ADVOGADO: LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - OAB/SC41393-A

Decisão: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Acompanhou o julgamento do processo a advogada Nicole Gregorut Gotsfridt.

Participaram do julgamento os Desembargadores Carlos Roberto da Silva (Presidente), Saul Steil, Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Marcelo Pizolati, Victor Luiz dos Santos Laus, José Sérgio da Silva Cristóvam e Márcio Schiefler Fontes.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Claudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 05/08/2026.

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=regional/sc/2026/8/5/21/23/51/3...>